



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Alterar a redação do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo art. 2º da PEC nº 45, de 2019, conforme segue:

Art. 2º

“Art. 128.

§1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo; (NR)

§2º Aplica-se as hipóteses deste artigo no art. 3º, § 2º-A da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 128 assegura a manutenção integral das alíquotas e dos incentivos fiscais de ICMS até 31 de dezembro de 2032, sem as reduções progressivas previstas na PEC 45. Essa alternativa elimina o risco de novas frentes de contencioso tributário decorrentes da desidratação prematura dos benefícios.

Não é razoável que o Estado altere o valor da carga fiscal reservada pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deveria honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e direito adquirido. Até porque, considerando que os

contribuintes contam com o alinhamento descrito no compromisso entre as partes para aplicar o percentual de carga fiscal de ICMS para endereçar seu projeto de viabilidade econômica no citado Estado, qualquer modificação que altere a carga fiscal compromissada, resultará no desequilíbrio financeiro do empreendimento e poderá, inclusive, inviabilizá-lo.

O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que a garantia da manutenção integral se aplicará, indistintamente, a todos os incentivos fiscais reinstituídos com base na Lei Complementar nº 160/2017, inclusive aqueles delineados no art. 3º, § 2º-A (destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais *in natura* e à manutenção e incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional). A disposição é importante porque suplanta a regra de redução gradativa de tais benefícios na proporção de 20% por ano a partir de 2029, tal qual delineado no próprio § 2ºA do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, de sorte a equiparar os diferentes setores econômicos em termos de longevidade e fruição dos incentivos fiscais.

Finalmente, cabe-nos ressaltar, em defesa da isonomia dos setores envolvidos, que segundo as estatísticas oficiais de 2022 e de janeiro a setembro do corrente ano, mais de 73% das importações brasileiras têm como destino a própria indústria, em seus diferentes segmentos, dos quais 61 e 63%, respectivamente, na forma de insumos industriais, 12% e 10% em bens de capitais, respectivamente, e parte dos 13% e 16%, em combustíveis e lubrificantes.

IMPORTAÇÃO BRASILEIRA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS – em US\$

CATEGORIAS ECONÔMICAS	2023 (JAN/SET)	2022	2023 (%)	2022(%)
BENS INTERMEDIÁRIOS (BI)	111.674.008.011	172.461.208.625	61%	63%
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	24.207.607.887	43.988.098.533	13%	16%
BENS DE CONSUMO (BC)	23.757.976.678	27.931.336.451	13%	10%
BENS DE CAPITAL (BK)	21.994.249.336	28.079.857.670	12%	10%
TOTAL	181.633.841.912	272.460.501.279	100%	100%

Fonte: Comex Stat – Secretaria de Comércio Exterior (MDIC)

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO